



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10730.009468/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.815 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARIA DA CONCEICAO ALVES NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação quando solicitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram lançadas as seguintes infrações:

- deduções indevidas de despesas médicas, no total de R\$ 40.000,00, pagas ao psicólogo Silney de Azevedo Ortlieb, e
- omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 18.538,89.

A contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, em síntese:

- entregou toda a documentação solicitada para a autoridade fiscal, mas não foi solicitada sua presença para prestar esclarecimentos,
- em relação a glosa das despesas médicas, alega que a autoridade fiscal não analisou o verso do recibo, onde demonstra o endereço do consultório;
- não reconhece a receita considerada omitida pela fiscalização, e sugere que seja verificado junto a fonte pagadora se não houve erro no preenchimento de alguma obrigação acessória.

Após análise, a DRJ em Campo Grande/MS deu provimento parcial à impugnação.

Do texto do acórdão 04-21.264 da 3ª Turma da DRJ/CGE:

“GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Refere-se a glosa do valor de R\$ 40.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Por sua vez, a interessada apresenta duas vias do mesmo recibo e alega que a autoridade fiscal deixou de analisar o conteúdo do seu verso.

A questão da prova das despesas médicas deve ser analisada, nos termos da primeira parte do art. 29 do Decreto n.º 70.235/1972, à luz dos seguintes elementos, critérios e princípios, colhidos na legislação do imposto de renda pessoa física, na doutrina e na jurisprudência administrativas:

1) Natureza das despesas: para que seja possível a dedução da despesa médica, esta deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente: a) tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (art. 8º, inc. II “a” da lei 9.520, de 26/12/1995), b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e c) o preço da prestação ou produto deve ter sido suportado pelo contribuinte (art. 8º § 2º, inc. II da lei 9.520, de 26/12/1995).

2) Ônus da prova e Meio de Prova: regra geral, cabe ao fisco provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte, a prova dos fatos que reduzem o crédito tributário (art. 333 do CPC), competindo-lhe, portanto, desincumbir-se do ônus da prova das despesas médicas deduzidas, quando exigida pelo Fisco, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844/43, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

E para que a documentação tenha eficácia probatória, deve refletir a quitação de determinada obrigação. Para tanto, há a necessidade de que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a correspondência entre o pagamento e o valor pago ao nome, número de inscrição cadastral e endereço do profissional receptor da contraprestação pecuniária.

(...)

4) Razoabilidade: A necessidade de apresentação de mais ou menos elementos de prova deve ser resolvida à luz do princípio da razoabilidade, ponderando-se a possibilidade de produção dessas provas, a saber:

4.1 Despesas médicas de valor expressivo: ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto. É sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos correspondem a tratamentos mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável e possível a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como os documentos retrocitados (exames laboratoriais, cheques, etc.).

A isso se acrescenta a constatação de que as declarações constantes dos recibos, que são documentos particulares, presumem-se verdadeiras apenas em relação às partes que participaram do ato, como dispunha o art. 131, caput, do Código Civil de 1916, o parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual e art. 368 do Código de Processo Civil. Para fazer efeito perante terceiros - o fisco - não está dispensada a comprovação das declarações inseridas em documentos particulares, como afirma Washington de Barros Monteiro, em sua obra “Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato4)

(...)

Rejeitar, como provas eficazes de pagamento de despesas médicas o recibo emitido por Silney de Azevedo Ortlieb (fl. 09), com fundamento nos itens 2 e 4 deste capítulo.

Em suma, deve ser mantida a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 40.000,00.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Posteriormente, a fonte pagadora retificou a sua relação de DIRF e, conforme pode-se verificar pela tela abaixo, a DIRF que foi tomada como base de cálculo para o presente lançamento foi suprimido.

(...)

Com essas considerações, se a auditoria fiscal tivesse acesso aos documentos acostados atualizados, o lançamento de ofício acerca de suposta omissão de rendimentos não seria realizado.

DRJ/CGE Fls. 32 .Á Assim, o presente crédito referente a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 18.538,89 deve ser cancelado, visto que procede a alegação da interessada de que nada recebeu da fonte pagadora COPEARTE CAXIAS LTDA EPP - CNPJ 36.530.103/0001-00 .

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para afastar a infração de omissão de rendimentos e manter a glosa sobre as deduções com despesas médicas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 42 e segs. no qual, em síntese, reitera as razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, assevera que o recibo apresentado atende as formalidades legais, que é evidente que o documento não se refere somente a uma única consulta, mas sim a tratamento havido ao longo do ano, que efetivamente realizou a despesa. Anexa extrato de sua conta no Banco Itau onde assinala cheques compensados ao longo do ano de 2006 que teriam sido pagos ao psicólogo Silney de Azevedo Ortlieb por tratamento psicoterápico, em valores que somam montante superior ao lançado no recibo e utilizado como dedução. Entende que o recibo juntamente com a indicação dos cheques comprovam a realização do atendimento e os pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tendo-se que a infração lançada de omissão de rendimentos foi afastada pela turma da primeira instância julgadora, essa matéria resta preclusa e desta forma não é mais objeto da lide. Assim, a matéria que sobe a este CARF para julgamento em sede de Recurso Voluntário cinge-se à glosa pelo Fisco das deduções com despesas médicas.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se o recibo e extratos bancários apresentados, relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelo psicólogo Silney de Azevedo Ortlieb, no valor de R\$ 40.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo, principalmente considerando tratar-se de um mesmo profissional em um único tratamento.

Tem-se ainda que o recibo apresentado deixou de cumprir algumas formalidades legais, tendo sido posteriormente fornecido outro, com a mesma data e finalidade, no intuito se

suprir as faltas. Os extratos bancários entregues assinalam descontos de cheques na conta da contribuinte, em somatório superior ao valor deduzido do recibo dado (R\$ 45.400,00 em cheques contra valor do recibo R\$ 40.000,00), o que chama a atenção, pois seria de se imaginar que a contribuinte fosse se valer do total pago como dedução da base do imposto. Não há cópias de sequer um dos cheques assinalados, logo não há comprovação de que os mesmos tiveram como beneficiário o profissional em questão.

É de se esperar que em um tratamento que resultou em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou ainda de elementos, além do simples recibo, que comprovem a efetiva realização do tratamento, mesmo sendo cediço que tratamentos psicoterápicos podem revestir-se de sigilo profissional.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito